



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 28 de julho de 2017

nº 1441 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 19

>>Portarias Pág. 26

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 27

>>Concessão de Diárias Pág. 27

>>Avisos Pág. 28

Licitações

>>Avisos Pág. 29

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 29

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00567/17

PROCESSO: 03495/13- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – notícia de possível irregularidade concernente a indícios de sobrepreço na aquisição de medicamento por meio do Processo Administrativo n. 01-1712. 02196-00/2011.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Sívio Santos Silva, CPF n. 635.106.852-53

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. SESAU. SOBREPREGO EM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. INEXPRESSIVO RISCO. RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. SELETIVIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle externo devem se orientar pelo princípio da seletividade, com avaliação baseada nos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade, nos termos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

2. Comunicação ao órgão interessado.

3. Arquivamento sumário do feito, nos termos do art. 4.º, § 4.º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – notícia de possível irregularidade concernente a indícios de sobrepreço na aquisição de medicamento pela Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental CONSELHEIRO PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, sem resolução de mérito, em razão da inexpressiva materialidade da despesa e da provável antieconomicidade da ação de controle, nos termos do art. 4.º, § 4.º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO;

II – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, à 5.ª Promotoria de Justiça da Capital, instruindo o ofício com cópia deste, bem como da pesquisa de preços efetuada pelo Corpo Técnico, às fls. 83/103 dos autos, e do relatório técnico de fls. 104/106;

III – Publicar este acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas; e



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

IV – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00578/17

PROCESSO N.: 3.413/2013-TCER.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Justiça RO.
RESPONSÁVEIS: Gilvan Cordeiro Ferro, CPF n. 470.760.464-15, ex-Secretário de Estado de Justiça;
Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF n. 841.165.368-49, ex-Secretário de Estado de Justiça;
Elizete Gonçalves de Lima, CPF n. 421.588.772-00, ex-Secretário de Estado de Justiça;
Sirlene Bastos, CPF n. 386.296.072-20, Ex-Secretária Adjunta de Estado de Justiça;
João Bosco da Costa, CPF n. 022.350.805-53, Secretário Adjunto de Estado da Secretaria de Justiça;
Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Secretário de Estado de Justiça;
Emerson Henrique Zambrano Bonache, CPF n. 346.172.968-08, Representante da All Clean Empreendimentos Ltda.
ADVOGADOS: Dr. Guaracy Modesto Dias, OAB/RO 220-B;
Dr. Douglas Augusto do N. Oliveira, OAB/RO 3.190.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 12 de julho de 2017.
GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LOCAÇÃO, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. NOTÍCIA DE GRAVES IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS NO PRÉDIO. IRREGULARIDADES SANEADAS. ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA APLICÁVEL À ESPÉCIE VERSADA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, por meio do qual se noticia a presença de graves irregularidades estruturais e sanitárias no prédio onde funcionou a Secretaria de Estado de Justiça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR LEGAL a locação de imóvel para alocar a Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS/RO, realizada por meio do Processo Administrativo n. 01-2101.00827-00/2008, sindicada na presente

Fiscalização de Atos e Contratos, pela integral elisão das falhas inicialmente apontadas;

II – DAR CONHECIMENTO do teor desta Decisão, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 154 de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 749, de 16 de dezembro de 2013, aos seguintes interessados;

a) Gilvan Cordeiro Ferro, CPF n. 470.760.464-15, ex-Secretário de Estado de Justiça;

b) Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF n. 841.165.368-49, ex-Secretário de Estado de Justiça;

c) Elizete Gonçalves de Lima, CPF n. 421.588.772-00, ex-Secretário de Estado de Justiça;

d) Sirlene Bastos, CPF n. 386.296.072-20, Ex-Secretária Adjunta de Estado de Justiça;

e) João Bosco da Costa, CPF n. 022.350.805-53, Secretário Adjunto de Estado da Secretaria de Justiça;

f) Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Secretário de Estado de Justiça;

g) Emerson Henrique Zambrano Bonache, CPF n. 346.172.968-08, Representante da All Clean Empreendimentos Ltda.;

h) Dr. Guaracy Modesto Dias, OAB/RO 220-B; e

i) Dr. Douglas Augusto do N. Oliveira, OAB/RO 3.190.

III – COM O TRÂNSITO EM JULGADO desta Decisão, determinar ao Departamento da 2ª Câmara que CERTIFIQUE tal circunstância nos autos, ARQUIVANDO-OS, ato contínuo, na forma da lei de regência incidente na espécie versada.

IV – PUBLICAR, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator Conselheiro

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00580/17

PROCESSO: 699/2017-TCE/RO – Apenso ao Processo n. 1.971/2010/TCE-RO.

ASSUNTO: Pedido de Reexame.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

RECORRENTES: Senhor Roberto de Andrade, CPF n. 780.168.608-00, na qualidade de membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos Serviços na Regional de Presidente Médici;

Senhora Elisângela Soares de Oliveira Simões, CPF n. 614.956.702-87, na qualidade de membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos Serviços na Regional de Presidente Médici;

Senhora Luciana Camargo dos Santos, CPF n. 414.344.550-68, na qualidade de membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos Serviços na Regional de Presidente Médici, representada por sua Procuradora, a Senhora Sandra Rogéria Venturoso, CPF n. 718.310.372-20;

Senhora Sandra Rogéria Venturoso, CPF n. 718.310.372-20, na qualidade de membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos Serviços na Regional de Presidente Médici.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 12º - 2ª Câmara Ordinária – de 12 de julho de 2017.

GRUPO: I

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

2. Assim, o pedido de reexame interposto fora do prazo legalmente estipulado – quinze dias, a teor do art. 32 da LC n. 154, de 1996 -, não pode ser conhecido, conforme dicção do no art. 45 c/c art. 31, parágrafo único e art. 32, tudo da LC n. 154, de 1996.

3. A contagem de prazos, no âmbito deste Tribunal de Contas, dá-se forma contínua, conforme dispõe a norma entabulada no art. 97, caput, do RITC, não se aplicando, destarte, a metodologia de cômputo, apenas de dia úteis, prevista no Código de Processo Civil vigente.

4. Pedido de Reexame não conhecido, ante a sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pedido de Reexame em face ao Acórdão AC1-TC 3207/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER do presente Pedido de Reexame, interposto pelos Senhores Roberto de Andrade, CPF n. 780.168.608-00, Elisângela Soares de Oliveira Simões, CPF n. 614.956.702-87, Luciana Camargo dos Santos, CPF n. 414.344.550-68, e Sandra Rogéria Venturoso, CPF n. 718.310.372-20, membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos Serviços na Regional de Presidente Médici, em face do Acórdão AC1 – TC 3207/16 da 1ª Câmara desta Corte, proferido no bojo dos Autos n. 1.971/2010/TCE-RO, ante a sua intempestividade, conforme certificou o Departamento da 1ª Câmara desta Corte, à fl. n. 21, com fulcro no art. 45, c/c art. 31, parágrafo único, e art. 32, tudo da LC n. 154, de 1996, consoante fundamentação articulada no bojo do Voto, mantendo-se inalterados, desse modo, os termos do Acórdão precitado;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos recorrentes, a saber:

a) Senhor Roberto de Andrade, CPF n. 780.168.608-00, na qualidade de membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos Serviços na Regional de Presidente Médici;

b) Senhora Elisângela Soares de Oliveira Simões, CPF n. 614.956.702-87, na qualidade de membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos Serviços na Regional de Presidente Médici;

c) Senhora Luciana Camargo dos Santos, CPF n. 414.344.550-68, na qualidade de membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos Serviços na Regional de Presidente Médici, representada por sua Procuradora, a Senhora Sandra Rogéria Venturoso, CPF n. 718.310.372-20; e

d) Senhora Sandra Rogéria Venturoso, CPF n. 718.310.372-20, na qualidade de membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos Serviços na Regional de Presidente Médici.

III - PUBLICAR; e

IV - ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00582/17

PROCESSO N.: 2.334/1994/TCER (Aposos ns. 0839/1993/TCER; 0840/1993/TCER; 1.492/1993/TCER; 1.493/1993/TCER; 1.665/1993/TCER; 1.837/1993/TCER; 1.838/1993/TCER; 1.182/1994/TCER; 2.860/1999/TCER; 3.446/2001/TCER; 2.699/2008/TCER; 2.751/2011/TCER; 1.142/2013/TCER; 0083/2016/TCER).

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 1993.

UNIDADE: Loteria Estadual de Rondônia-LOTORO.

RESPONSÁVEIS: Dourival de Lavour Baleeiro – CPF n. 011.627.052-72 – Ex-Diretor-Presidente;

Renné André Valente Lôbo – CPF n. 162.937.462-87 – Ex-Diretor Administrativo e Financeiro;

José Gualberto Lacerda – CPF n. 041.158.056-68 – Ex-Diretor de Operações.

ADVOGADOS: Dra. Luiza Celeste Valente Aguiar – OAB/RO n. 863;

Dr. Amadeu Guilherme Matzembacher Machado – OAB/RO n. 4-B;

Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO n. 1225;

Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto – OAB/RO n. 4.149.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 12ª Sessão da 2ª Câmara, de 12 de julho de 2017

GRUPO: I

EMENTA: APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. EXTINÇÃO DE DÉBITO IMPUTADO. POSSIBILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.

1. A pretensão executiva de crédito decorrente da aplicação de multa pelo Tribunal de Contas é prescritível, na forma, da Lei. Reconhecendo, o Poder Judiciário, a prescrição da ação executiva, pela autoridade da coisa julgada, obriga o integral atendimento do que decidido, pelo Judiciário, pelo Tribunal de Contas.

2. Falecendo o Jurisdicionado sobre o qual repousa a aplicação de multa pecuniária, a extinção do crédito decorrente da penalidade deve ser extinta, uma vez que a sanção aplicada se qualifica como ato punitivo personalíssimo, não possuindo o condão de transcender aos herdeiros do falecido.

3. A imputação de débito consistente em valor diminuto autoriza a Corte de Contas declarar sua extinção pela incidência do princípio da insignificância, uma vez que o custo da execução para obter o crédito se qualifica como maior, em muito, do que o quantum que se pretende auferir com o procedimento executório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Loteria Estadual de Rondônia – Exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - DECLARAR EXTINTA:

a) a multa sancionatória, de que trata a CDA n. 20070200009468, aplicada ao Senhor René André Valente Lobo, CPF n. 163.937.462-87, à época, Diretor Administrativo e Financeiro da LOTORO, consubstanciada no item IV do Acórdão n. 422/98, prolatado no presente processo, mantido pelo Acórdão n. 42/2006-PLENO e 31/2012-PLENO, exarados no bojo dos Processos n. 2.860/1999/TCER e 2.751/2011/TCER, COM A CONSEQUENTE BAIXA DE RESPONSABILIDADE, em virtude de o Poder Judiciário Estadual, por intermédio do juízo de direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis da Comarca de Porto Velho, nos autos do Processo Judicial n. 0035840-07.2008.8.22.0001, ter decretado a extinção da pretensão executiva pela incidência da prescrição, que fulminou a pretensão creditícia estatal;

b) as multas sancionatórias, de que tratam a CDA n. 20070200009469 e a CDA n. 20070200009467, aplicadas aos Senhores Dourival de Lavour Baleeiro, CPF n. 011.627.052-72, e José Gualberto Lacerda, CPF n. 041.158.056-68, à época, Diretor-Presidente e Diretor de Operações, respectivamente, da LOTORO, consubstanciadas no item IV do Acórdão n. 422/98, prolatado no presente processo, mantido pelo Acórdão n. 42/2006-PLENO e 31/2012-PLENO, exarados no bojo dos Processos n. 2.860/1999/TCER e 2.751/2011/TCER, em razão da extinção da pretensão executiva pela constatação da morte dos referidos Agentes Públicos, com o que a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas é uníssona.

II - DECRETAR A EXTINÇÃO DO DÉBITO, de que trata a CDA n. 20070200009464, imputado ao Senhor Dourival de Lavour Baleeiro, CPF n. 011.627.052-72, à época, Diretor-Presidente da LOTORO, constante do item no item II, "c", do Acórdão n. 422/98, prolatado no presente processo, mantido pelo Acórdão n. 42/2006-PLENO e 31/2012-PLENO, exarados no bojo dos Processos n. 2.860/1999/TCER e 2.751/2011/TCER, respectivamente, COM A CONSEQUENTE BAIXA DE RESPONSABILIDADE, com fundamento no princípio da insignificância, em razão de que o valor atualizado do mencionado débito é da ordem de R\$ 166,09 (cento e sessenta e seis reais e nove centavos), cuja cobrança, indubitavelmente, terá desembolso superior ao montante do crédito perseguido, o que fere irrefutavelmente, o princípio da economicidade corolário do custo econômico do processo, sendo ineficaz a persecução de tal crédito;

III - DAR CIÊNCIA deste Decisum:

a) à Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada na Unidade Jurídica que funciona junto a esta Corte de Contas, para adoção das providências que julgar necessárias;

b) aos herdeiros dos Agentes falecidos, Senhor Dourival de Lavour Baleeiro, CPF n. 011.627.052-72 e Senhor José Gualberto Lacerda, CPF n. 041.158.056-68, por meio de ofício, a fim de que possam adotar as medidas jurídicas que lhes competir;

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V - CUMPRAR-SE;

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

EDITAL DE OFÍCIO

EDITAL N. 020/2017/D2°C-SPJ
Processo: 1254/2015/TCE-RO
Interessada: Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assunto: Contrato n. 014/PGE/2014
Responsável: Patrícia Lee Filgueiras de Barros
Finalidade: Ofício – Ofício n. 226/2017/D2°C-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora PATRÍCIA LEE FILGUEIRAS DE BARROS, CPF n. 074.653.247-42, na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Licitações de Projetos Especiais da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca da determinação constante do item VI da Decisão Monocrática n. 054/2017/GCVCS.

A interessada, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos-e n. 1254/2015/TCE-RO, que tratam do Contrato n. 014/PGE/2014 da Superintendência de Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pela interessada, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revella, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 27 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 9502/2017
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017/SUPEL (Proc. Adm. n. 01.1712.03272-00/2016)
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS : Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira, CPF n. 019.869.312-50
Pregoeiro Substituto da SUPEL
INTERESSADA : Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda
CNPJ n. 84.750.538/0001-03
ADVOGADOS : Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4705
Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3875
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Representação. Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017/SUPEL, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando atender às necessidades da Secretaria Estadual de Saúde. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de Tutela Inibitória. Concessão. Presença do periculum in mora e do fumus boni iuris. Suspensão do certame, até posterior autorização desta Corte. Autuação. Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise preliminar da Diretoria de Controle Ambiental.

00176/17-DM-GCBAA-TC

Trata-se de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda., CNPJ n. 84.750.538/0001-03, por meio de seus Advogados legalmente constituídos, na qual noticiam supostas impropriedades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração e/ou autoclavagem) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, C e E), de forma contínua, para atender ao Hospital Regional de Extrema - HRE e ao Laboratório de Fronteira - LAFRON, por um período de 12 meses", no valor estimado de R\$ 589.242,48 (quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), cuja sessão inaugural está agendada para 31.7.2017, às 9:30 (horário de Brasília).

2. Em suma, na inicial a representante alega que essa já seria a terceira representação apresentada pela Representante em face da Secretaria de Estado da Saúde, pelo mesmo objeto, com instrumento convocatório superficialmente alterado em descumprimento ao Acórdão do Tribunal de Contas de Rondônia n. 756/2016 – 1ª Câmara, bem como ainda relata outras situações detectadas na licitação conduzida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 395/2015/SUPEL (examinado nos autos n. 918/2016/TCE-RO). Verbera que as primeiras representações versaram sobre descumprimento da citada decisão colegiada, cuja análise está sendo realizada no feito n. 3515/2016.

3. Ademais, argumenta que semelhantes falhas às identificadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 395/2015/SUPEL estariam sendo cometidas no Instrumento Convocatório ora apreciado, a saber: 1 – Descrição equivocada do objeto descrito no Edital, haja vista constar que a forma de tratamento dos RSSS aceita será "incineração e/ou autoclavagem", sobretudo, em virtude das subclasses de resíduos envolvidos (A2, A3 e A5), as quais impedem que o tratamento seja realizado exclusivamente por meio da técnica de autoclavagem, de acordo com a legislação ambiental aplicável à espécie; 2 – Não apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde – PGRSS pelo Hospital Regional de Extrema,

contrariando à RDC/ANVISA n. 306/2004; 3 – Inconsistências na quantidade de resíduos estimada pelo Laboratório de Fronteira; 4 – Não aperfeiçoamento do novo Edital, descumprindo assim os termos do Acórdão n. 756/2016 – 1ª Câmara; 5 - que o Edital não é preciso com relação à todas as exigências necessárias em caso de eventual subcontratação, o que poderá transferir a terceiros a responsabilidade de executar os serviços; 6 – Exigência restritiva de laudo comprovando a inertização das cinzas fornecido pela SEDAM e de Certificado de Cadastramento Técnico Federal na Categoria de Atividades Potencialmente Poluidoras – IBAMA/MT; 7 – Exigência de Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros; 8 – Deficiente pesquisa visando identificar a melhor forma de tratamento de RSSS, pautada em Editais de outros órgãos/entes, cujos objetos possuem características diversas das licitadas pela SESAU; 10 – Não elaboração de laudos/pareceres por técnicos da SESAU, demonstrando quanto à viabilidade da forma de tratamento (se por autoclavagem ou incineração); 11 – Ausência de demonstração se o fracionamento do objeto traria perda da economia de escala; 12 – Necessidade de ampliação do rol de exigências para empresas que prestam serviços por meio da técnica de autoclavagem; 13 - ausência de qualquer exigência quanto à efetiva fiscalização, dando ênfase aos serviços de coleta e segregação, aptos à garantir o tratamento correto para cada tipo de resíduos seja pela contratada ou subcontratada(s); 14 – Da exigência restritiva de Licença Ambiental do Órgão Estadual, subitem 10.8.1, "a", do Edital e item 10, "a", do Termo de Referência; 15 – Ausência de planilha de composição de custos elaborada pela própria Administração e pela não exigência de apresentação de planilha de custo e formação de preços no subitem 7.2 do Edital.

4. Diante disso, assim requer, ipsis litteris:

V – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer ao Conselheiro Relator:

- a) A concessão da Tutela Inibitória inaudita altera pars, com objetivo de suspender a abertura da licitação que está marcada para a data de 31/07/2017 (segunda-feira) às 09:30 (horário de Brasília), bem como suspenda o processo administrativo licitatório in totum, até ulterior deliberação da Corte de Contas;
- a.) Caso a análise deste processo pelo Conselheiro Relator se dê após a abertura da sessão pública, requer-se que o referido certame licitatório seja suspenso na fase que se encontre, até ulterior deliberação da Corte de Contas;
- b) Caso não seja o entendimento do Ilustre Conselheiro Relator, deferir a Tutela Inibitória em decisão monocrática, requer-se que a mesma seja encaminhada ao órgão Colegiado para sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer;
- c) A procedência da presente Representação, para que seja Referendada por esta Egrégia Corte de Contas a Tutela Inibitória anteriormente concedida, anulando os atos administrativos elvidos de vícios e ilegalidades levantados em sede de Representação e, via de consequência, seja retificado/anulado o Edital de Pregão Eletrônico no 283/2017/DELTA/SUPEL/RO, promovendo a publicação de novo instrumento convocatório com termo de referência aperfeiçoado carreado de laudos e pareceres técnicos, contendo todas as correções apontadas e demais que poderão ser analisadas por esta Honrosa Corte de Contas;
- d) Sejam os autos encaminhados para Secretaria de Controle Externo, especializada na área ambiental, para que tome conhecimento de todos os pontos levantados na presente Representação, principalmente sobre as legislações e normas ambientais afrontadas, confeccionando relatório circunstanciado de tudo que foi exposto, bem como sobre outros pontos que entenda relevante para apreciação do Conselheiro Relator;
- e) A intimação dos Representados, para querendo, apresentarem Justificativas, no prazo da lei, sob pena de confissão, bem como intimado o insigne membro do Ministério Público de Contas para acompanhamento do presente feito, dada a relevância da contratação pretendida pelo Governo do Estado de Rondônia, bem como os fatos aqui suscitados;

f) Após a conclusão e análise da presente Representação, sejam os autos encaminhados para a Promotoria do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento da matéria no intuito de tomar as providências que entender pertinentes, tendo em vista tratar-se de assunto de interesse público. (destaques no original)

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Inicialmente, importa registrar que este Tribunal de Contas não é extensão de via recursal da Administração, tampouco atua em favor específico de particulares, mas sim pauta suas competências em benefício do interesse público envolvido nas questões submetidas a sua apreciação.

7. Ademais, cabe ressaltar que as representações formuladas pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda e os documentos protocolizados por esta, relacionados aos supostos descumprimentos do Acórdão n. 756/2016 – 1ª Câmara, estão sendo analisados no processo n. 3515/2016/TCE-RO.

8. Dito isso, compulsando o teor da documentação enviada à Corte, observa-se que o pedido preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos nos art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Por essas razões, conheça-a como Representação.

9. Quanto ao pedido de Tutela Inibitória, verifica-se que na inicial foram apontadas várias impropriedades no Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017, as quais, de pronto, percebe-se a necessidade de serem examinadas pela Diretoria de Controle Ambiental deste Tribunal de Contas, por esse motivo, tão logo a documentação seja autuada, deve o processo ser remetido à Unidade Técnica para exame preliminar.

10. Desse modo, nesta quadra, será realizada apreciação não exauriente das inconsistências noticiadas a esta Corte pela representante.

11. Entre as impropriedades, observa-se, a princípio, que uma delas é capaz de comprometer o prosseguimento do certame, qual seja, a falha na descrição do objeto contido no Edital em testilha, com possibilidade de fragilizar o caráter competitivo da licitação.

12. Em pesquisa ao site www.comprasnet.gov.br localizou-se o Edital de Pregão n. 283/2017/SUPEL, nele se constata que o objeto da licitação fora descrito da seguinte maneira (subitem 2.1):

2.1. DO OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração e/ou autoclavagem) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, C e E), de forma contínua, para atender ao Hospital Regional de Extrema - HRE e ao Laboratório de Fronteira - LAFRON, por um período de 12 meses, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital. (grifou-se)

13. Consoante registrado nos autos n. 918/2016, onde fora analisado o Edital de Pregão Eletrônico n. 395/2015, o qual continha semelhante objeto ao ora apreciado, fora evidenciada a impossibilidade de tratamento de todos os resíduos sólidos de serviços de saúde produzidos pelo Hospital Regional de Extrema - HRE e ao Laboratório de Fronteira – LAFRON por meio da técnica de autoclavagem, razão pela qual a alternativa informada na expressão “incineração e/ou autoclavagem” não seria, a priori, possível de se concretizar.

14. Da forma como consta no Edital, estaria se admitindo que uma empresa, que só empregue a técnica de autoclavagem, tratasse todos os resíduos produzidos pelas citadas Unidades de Saúde, o que não é possível, diante do que estabelece as normas sanitárias e ambientais aplicáveis à espécie, como, por exemplo, em relação às subclasses de resíduos A2, A3 e A5, os quais necessitam de tratamento por meio de incineração, consoante Resolução RCD/ANVISA n. 306, de 7.12.2004.

15. Ademais, verifica-se no Instrumento Convocatório sub examine que a descrição do objeto diverge da parte final do item 3 – Justificativa - do Termo de Referência, que assim dispõe, verbis:

Considerando o item previsto da subcontratação do tratamento parcial e a destinação final dos RSS, o mesmo justifica-se pelos diversos tipos de resíduos oriundos das unidades hospitalares os quais podem sofrer variados tipos de tratamento. No entanto as empresas possuem um único segmento de tratamento (incineração ou autoclavagem), os quais limitariam a concorrência da licitação. Assim na busca de uma proposta mais vantajosa para a administração, sem prejuízo da execução do objeto, bem como deverá ser comprovado na pesquisa de mercado, optou-se pela possibilidade de contratação do serviço de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (Incineração e autoclavagem) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, com a possibilidade de subcontratação de acordo com o art. 72 da Lei nº 8666/92.

Assim sendo justifica-se a contratação visando atender as necessidades desta Secretaria, no que se refere Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (Incineração e autoclavagem) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, produzidos pelas unidades da Rede Pública Estadual de Saúde do Estado de Rondônia. (grifou-se).

16. Desse modo, considero presentes os requisitos para concessão da tutela inibitória requerida pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda., quais sejam, o periculum in mora caracterizado pela possibilidade da continuação de procedimento com indício de irregularidade, a qual inclusive pode comprometer a competitividade do certame (falha na descrição do objeto), cuja sessão inaugural está agendada para dia 31.7.2017, às 9 h 30 min (horário de Brasília – DF), e o fumus boni iuris visto que as disposições do Edital n. 283/2017/SUPEL contrariam as prescrições do art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, diante da presença de cláusula potencialmente restritiva (subitem 2.1 do Edital), bem como a Resolução RCD/ANVISA n. 306, de 7.12.2004.

17. Por fim, destaque-se que não será fixado prazo aos responsáveis para apresentação de razões de justificativas, em virtude de que os autos serão submetidos à análise preliminar da Diretoria de Controle Ambiental desta Corte e do Ministério Público de Contas.

18. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e ao Pregoeiro Substituto da SUPEL, Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira, ou quem lhes substituam legalmente que, ad cautelam, suspendam o certame conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017/SUPEL (Proc. Adm. n. 01.1712.03272-00/2016), até posterior autorização desta Corte, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízos de outras cominações legais, aplicáveis à espécie.

II – Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão;

2.2 – Cientifique, o Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e o Pregoeiro Substituto da SUPEL, Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira, sobre o teor desta decisão, a qual servirá como Mandado, enviando-lhes cópia da inicial representativa protocolizada nesta Corte sob o n. 9502/2017;

2.3 – Cientifique o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

2.4 - Cientifique igualmente a pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, por meio de seus Advogados legalmente constituídos;

2.5 - Encaminhe a documentação protocolada na Corte sob o n. 9502/2017 ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO : Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1712.03272-00/2016)

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS : Williames Pimentel de Oliveira

CPF n. 085.341.442-49

Secretário de Estado da Saúde

Márcio Rogério Gabriel

CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira

CPF n. 019.869.312-50

Pregoeiro Substituto da SUPEL

INTERESSADA : Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda

CNPJ n. 84.750.538/0001-03

ADVOGADOS : Renato Juliano Serrate de Araújo

OAB/RO n. 4705

Vanessa Michele Esber Serrate

OAB/RO n. 3875

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

III – Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para exame preliminar da Diretoria de Controle Ambiental desta Corte, em virtude da complexidade técnica da matéria envolvida na Representação.

Porto Velho (RO), 28 de julho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00568/17

PROCESSO: 03170/97- TCE-RO.

ASSUNTO: Pensão

INTERESSADO: Alessandro Teixeira Natal Galeazzi, representado por seu genitor Margiorino Natal Galiazzi, CPF nº 137.600.339-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

GRUPO: I

Pensão. Retorno de Diligência. Decisão determinando a retificação do ato para fazer constar alusão ao nome correto da instituidora da pensão, bem como para que fosse esclarecida celeuma envolvendo a indicação do nome do beneficiário da presente pensão. Determinação atendida. Legalidade e registro. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida a Alessandro Teixeira Natal Galeazzi, dependente da ex-servidora Claudete Val Dal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal ao dependente da ex-servidora Claudete Van Dal, que ocupava o cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 12.6.96. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 204/DIPREV/14, publicado no D.O.E. nº 2598, de 5.12.14, retificado pelo Ato Concessório de 21/12/2015, publicado no D.O.E. nº 2850, de 28.12.15, com fulcro no artigo 259; 269, §2º; 261, II, “a”, §2º; 266, I e IV, da Lei Complementar nº 68/92, c/c o art. 40, §5º (redação original), correspondente a 100% do valor da pensão, em caráter temporário, para o filho do de cujos, Alessandro Teixeira Natal Galeazzi, representado por seu genitor, Magiorino Natal Galeazzi, CPF nº 137.600.339-20;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta decisão ao órgão de origem, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Relator do Acórdão

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00569/17

PROCESSO: 00959/2017

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste

RESPONSÁVEIS: José Carlos Gomes (CPF nº 349.903.722-04) – Secretário Municipal de Saúde

RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2016 -, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar contas ao Senhor José Carlos Gomes – Secretário Municipal de Saúde, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo "notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso";

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00570/17

PROCESSO: 00861/2017
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal
RESPONSÁVEIS: Mirian Soares de Lacerda (CPF nº 411.019.792-91) – Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho (período de 21.06.2013 a 01.04.2016 e 06.06.2016 a 30.12.2016)
João Batista Vieira Lopes (CPF: 675.705.182-68) – Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho (período de 01.04.2016 a 03.06.2016)
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar contas aos Senhores Mirian Soares de Lacerda e João Batista Vieira Lopes – Secretários Municipais de Ação Social e Trabalho, responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo "notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso";

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00573/17

PROCESSO: 00867/2017
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Segurança de Cacoal
RESPONSÁVEIS: Carolina Lenzi (CPF nº 103.144.402-59) – Secretária Municipal de Fazenda
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Segurança de Cacoal - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Segurança de Cacoal – Exercício de 2016 -, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar contas à Senhora Carolina Lenzi – Secretária Municipal de Fazenda, responsável pelo Fundo Municipal de Segurança de Cacoal, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00574/17

PROCESSO: 1371/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras
RESPONSÁVEL: Fredimar Antonelo (CPF: 723.496.032-53) – Secretário Municipal de Saúde
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras – Exercício de 2016 -, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Fredimar Antonelo – Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00575/17

PROCESSO: 0972/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marlene Kruger Holanda (CPF: 948.561.097-15) – Secretária Municipal de Saúde
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia – Exercício de 2016 -, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Marlene Kruger Holanda – Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00576/17

PROCESSO: 0974/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEL: Eliane Cristina Lovo (CPF: 662.260.822-91) – Secretária Municipal de Assistência Social
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)
GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia – Exercício de 2016 -, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Eliane Cristina Lovo – Secretária Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00577/17

PROCESSO: 1.163/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura
RESPONSÁVEL: Izabel Fatima Lorencetti Ferreira (CPF: 419.185.762-20) – Secretária Municipal de Assistência Social
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
GRUPO: I

Prestação de Contas do Fundo Municipal Criança e do Adolescente de Rolim de Moura - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Sr^a. Izabel Fatima Lorencetti Ferreira – Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01380/2014/TCE-RO
UNIDADE: Governo do Estado de Rondônia – GERO
INTERESSADO: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas do Poder Executivo do Estado de Rondônia – Exercício 2013
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia – CPF nº 037.408.271-07
George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – CPF nº 286.019.202-68
Wagner Garcia Freitas – Secretário de Estado de Finanças – CPF nº 321.408.271-04

Juraci Jorge da Silva – Procurador Geral do Estado – CPF nº 085.334.312-87

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0190/2017-GCVCS

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DIREITO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA PROLAÇÃO DE DECISÃO EM DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ATOS MERAMENTE ORDINATÓRIOS. MARCHA PROCESSUAL ADEQUADA. NÃO ACOLHIMENTO DO INCONFORMISMO. RETORNO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ESTRITA OBEDIÊNCIA DO RITO PROCESSUAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADOS VIA OFÍCIO. PUBLICAÇÃO.

Trata a presente Decisão de manifestação acerca de incidente processual manejado por via de petição da lavra do Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Dr. Confúcio Aires Moura e pelo d. Procurador Geral do Estado de Rondônia, Juraci Jorge da Silva, cuja peça fora devidamente carreada aos autos às fls. 3351/3354.

Importante mencionar que a doutrina acentua que incidente processual é uma questão e/ou ponto controvertido acessório, ex surge no curso da demanda principal e que vem a ser proposta ao longo da causa principal, devendo assim ser apreciada antes da decisão principal.

Posto isso, observa-se que os interessados invocaram ab initio, o direito de petição na forma prevista pela Carta Republicana de 1.988, a qual assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de interpor petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder (Art. 5º, inc. XXXIV, “a”, CF/88).

Pontualmente, acolho o petição apresentado ao tempo em que passo a me manifestar acerca do presente incidente.

Em verdade, verifica-se a existência de três pontos incidentais apontados pelos peticionantes. O primeiro se funda na “suposta” ausência de intimação quanto aos atos processuais praticados após a expedição da Decisão de Definição de Responsabilidade nº 0042/2016-GCVCS (ID – 346943); o segundo, quanto à “suposta” existência de manifestação de terceiros nos autos estranhos à lide; e, o terceiro quanto ao reconhecimento por esta e. Corte de Contas, ao apreciar as Contas do Governo do Estado relativas aos exercícios de 2011 e 2012, quando reconheceu teses quanto ao déficit financeiro e o cancelamento de restos a pagar, com influência direta nas contas do exercício de 2013, surgindo assim a necessidade de nova prolação de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade.

Relativamente à “suposta” ausência de intimação dos atos processuais, de pronto, tenho por não assistir razão aos d. peticionantes, uma vez que após a expedição da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 0042/2016-GCVCS, todos os atos posteriores se referem a atos meramente ordinatórios, não se tratando, portanto, de pronunciamentos do julgador, mas apenas impulso processual necessário ao andamento dos Autos (Art. 203 da Lei nº 13.105/2015).

Assim sendo, não há que se falar de ausência de intimação, pois, não se pode conceber que para a validade de encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (praxe instrumental), tenha que ser dado conhecimento e/ou intimado os interessados, pois, para isso existe a ferramenta digital “Push – acompanhamento processual de decisão” junto à página digital desta e. Corte de Contas, onde qualquer interessado, inclusive qualquer cidadão (processo não sigiloso) terá acesso ao acompanhamento procedimental dos atos processuais, além, claro, do próprio Processo de Contas Eletrônico em que se disponibilizam todos os atos ordinatórios e procedimentais.

Ademais, repise-se, não se trata de ato decisório e/ou de mérito, mas, apenas ato de impulso processual. Rechaça-se, portanto, a alegação

ofertada, pois no bojo dos presentes autos o que se verifica é que, de todos os atos não decisórios, este Relator sempre observou a estrita e necessária intimação e comunicação de todos os interessados.

Relativamente ao segundo ponto controverso invocado pelos d. peticionantes, de igual forma, temos não assistir razão ao jus speniandis, pois não houve qualquer manifestação no bojo dos presentes autos de pessoas estranhas à lide.

Para tanto, basta observar que, de igual forma aos peticionantes, o Senhor AIRTON PEDRO GURGACZ – na qualidade de Diretor Geral do DETRAN/RO, utilizando-se do direito de petição e, sendo um dos interessados e qualificado como responsável pelas contas de governo, ofertou por meio de seu Advogado, incidente processual o qual foi devidamente apreciado através da Decisão nº 0007/2017/GCVCS/TCE-RO (ID – 409650).

Ademais, e não menos importante registrar é que o Ato Decisório prolatado foi devidamente publicado no D.O.E. – TCE/RO nº 1344, de 06/03/2017, não havendo o que se falar em participação de terceiros estranhos nos autos, muito menos de ausência de publicidade dos atos decisórios por este Relator.

Verifica-se assim, mais uma vez, não assistir razão aos d. peticionantes, pois a alegação de participação de terceiros estranhos à lide não se sustenta, motivo pelo qual também rechaço tal alegação.

Por derradeiro, relativamente ao posicionamento adotado por esta e. Corte de Contas quando da apreciação das contas do Governo do Estado, relativamente aos exercícios de 2011 e 2012, com influência direta nas contas do exercício de 2013, necessitaria de nova prolação de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, tenho por equivocada tal interpretação dada pelos d. peticionantes.

Necessário consignar que as contas de governo objetivam demonstrar o cumprimento do orçamento e dos planos da administração, referindo-se, portanto, à atuação do Chefe do Executivo como agente político. A Carta Republicana de 1.988 reserva à Casa Legislativa correspondente a competência para julgá-las em definitivo, mediante Parecer Prévio do Tribunal de Contas, conforme determina o artigo 71, inciso I.

Por certo que, ao apreciar as contas do exercício de 2013, esta e. Corte de Contas não se atém apenas ao exercício sob análise, mas, realiza uma análise mais abrangente, inclusive com a realização de confrontações com os exercícios imediatamente anteriores.

Assim, é por óbvio cristalino que os posicionamentos adotados no âmbito desta e. Corte de Contas quando da apreciação das contas relativas aos exercícios de 2011 e 2012 serão, de igual forma, alvo de análise em conjunto com as contas do exercício de 2013, principalmente em relação ao superávit apontado no exercício de 2012. Logo, torna-se desnecessário e contraproducente a emissão de nova Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, principalmente ao se considerar a necessária marcha processual dos presentes autos relativamente às disposições da Carta Republicana de 1.988.

Posto isso, deixo de acolher os posicionamentos apresentados pelos d. peticionantes, invocando para tanto a necessária observância ao rito processual necessário à conclusão dos presentes autos, ao tempo em que DECIDO:

I. Recepcionar o petítório ofertado pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Senhor Confúcio Aires Moura e pelo d. Procurador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Juraci Jorge da Silva, ao tempo em que deixo de acolher as manifestações apresentadas, vez que desprovidas de força modificativa dos atos processuais e procedimentais adotados por esta e. Corte de Contas;

II. Dê-se conhecimento do teor desta Decisão, por ofício, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Senhor Confúcio Aires Moura e pelo d. Procurador Geral do Estado de Rondônia, Senhor

Juraci Jorge da Silva, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível em www.tce.ro.gov.br;

III. Determino, após o inteiro cumprimento desta Decisão, o retorno da regular marcha processual, devolvendo-se presentes autos ao Ministério Público de Contas para que possa se manifestar regimentalmente sobre as contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2013;

IV. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 27 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02399/17 - TCE-RO
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO PROCESSO Nº 2572/2010, ACÓRDÃO AC2-TC 000010/17.
RESPONSÁVEL: VIVIANE MATOS TRICHES – EX- PRESIDENTE DA CPL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO.
CPF: 456.888.502-72
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DM-GCVCS-TC 0189/2017

PARCELAMENTO DE MULTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVERTIDA POR MEIO DA DECISÃO Nº. 172/2011- 2ª CÂMARA - PROCESSO Nº 02572/2010. ACÓRDÃO AC2-TC 000010/17. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTAS A SENHORA VIVIANE MATOS TRICHES. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder a Senhora Viviane Matos Triches – CPF nº: 456.888.502-72, na qualidade de Ex-Presidente da CPL da Câmara Municipal de Ariquemes, o parcelamento das multas que lhe foram imputadas nos itens V, VII e VIII do Acórdão AC2-TC 00010/17, no valor de R\$ 1.250,00 cada (cuja decisão integra o processo nº 02572/2010/TCE-RO), em 8 parcelas mensais de R\$488,18 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), calculadas sobre o valor atualizado das multas no total de R\$3.905,43 (três mil, novecentos e cinco reais e quarenta e três centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II. Advertir a Interessada de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, ou por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO c/c art. 1º da Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

III. Alertar a Interessada que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV. Advertir a Interessada que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo § 5º do art. 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VI. Lavre-se junto aos autos principais de nº 02572/2010/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

VII. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

VIII. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

IX. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Matrícula 109

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00572/17

PROCESSO: 01290/2017
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Castanheiras
RESPONSÁVEIS: Luciano Mendes Fialho (CPF nº 422.677.572-49) – Vereador-Presidente
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Castanheiras - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Castanheiras – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar contas ao Senhor Luciano Mendes Fialho – Vereador-Presidente responsável pela Câmara Municipal de Castanheiras, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 13 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00571/17

PROCESSO: 00996/2017
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEIS: Janio Jaqueira (CPF nº 421.208.292-68) – Presidente
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ministro Andreazza - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ministro Andreazza – Exercício de 2016 -, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar contas ao Senhor Janio Jaqueira – Presidente responsável pela Câmara Municipal de Ministro Andrezza, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 13 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo "notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso";

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00566/17

PROCESSO: 04198/16- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEL: Vilson Preve Peixer, CPF nº 390.282.672-04, Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
GRUPO: II

EMENTA: Análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores. Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste. Legislatura 2017/2020. Legalidade no subsídio dos Vereadores. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020 da

Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do Município de Novo Horizonte do Oeste, estabelecidos na Resolução nº 005/2016/Legislativo, vigentes para a legislatura de 2017-2020, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 17/2010-Pleno e com os limites constitucionais;

II – Alertar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Novo Horizonte do Oeste de que a revisão geral anual deverá sempre se dar por lei de iniciativa do Chefe de Poder Executivo Municipal, na mesma data e sem distinção de índices, na forma preconizada no Parecer Prévio nº 32/2007 – Pleno e em Decisões do Supremo Tribunal Federal (RMS 26468/RO, AgRg no RE 449.777/ES 2ª Turma, AgRg no RE 494.782/RS 1ª Turma e AgRg no RE 485.087/RS 1ª Turma);

III – Dar ciência ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Novo Horizonte do Oeste da revogação parcial do Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual;

IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edibilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

V – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e via Ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Encaminhar os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, do exercício de 2017, para apreciação consolidada.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00331/17

PROCESSO N. : 1.095/2011 – TCER.
ASSUNTO : Inspeção Especial – Aferição da majoração das tarifas do transporte coletivo de passageiros no Município de Porto Velho-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO - PMPVH.
RESPONSÁVEIS : ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – CPF/MF n. 006.661.088-54 – Ex-Prefeito de Porto Velho-RO;
ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA – CPF/MF n. 203.129.202-10 – Ex-Secretário Municipal de Transporte e Trânsito.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO : 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de julho de 2017.

INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATO N. 139/PGM/2003.
IRREGULARIDADES DETECTADAS NA GESTÃO DO CONTRATO.
INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSIVA. ATOS ADMINISTRATIVOS SINDICADOS CONSIDERADOS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A análise documental promovida pela Inspeção Especial instaurada pelo TCER demonstrou a ocorrência de ilegalidades e irregularidades na gestão do contrato do transporte coletivo de passageiros do Município de Porto Velho-RO, em especial às irregularidades na revisão tarifária havida em janeiro de 2011, pois o reajuste havido não se apoiou em bases técnicas e critérios objetivos de determinação da tarifa, e sim apenas foram legitimadas politicamente;

2. Detecção de inúmeras irregularidades, especialmente no que alude ao reajuste tarifário, em razão de prática de atos de gestão dissociados do princípio da legalidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal e da legislação vertente;

3. No presente caso, restaram evidenciadas diversas falhas no acompanhamento da procedência de todos os custos e insumos, em desatendimento ao art. 19, inciso IX do Decreto Municipal n. 6.633, de 1998 c/c inciso VIII do art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 78, de 1998, relativamente a ausência de bases técnicas adequadas para estabelecer os parâmetros e os índices da planilha de custo;

4. Violação constatada na formalização e execução do contrato e no acompanhamento da execução do Contrato n. 139/PGM/2003, sob o aspecto do princípio constitucional da eficiência;

5. Atos Administrativos sindicados na presente Inspeção Especial, julgados irregulares, com consequente aplicação multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial designada por esta Corte, com o fito de apurar possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, por sua Secretaria de Transporte e Trânsito, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO, e do Senhor Itamar dos Santos Ferreira – Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito, conforme o Memorando n. 061/DTCE5ºR-2011 e Nota Técnica, respectivamente, às fls. ns. 11 e 13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR ilegais os atos administrativos sindicados na presente Inspeção Especial, que tratou da gestão do Contrato n. 139/PGM/2003, cujo objeto é a concessão do transporte coletivos de passageiros no Município de Porto Velho-RO, de responsabilidade do o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO, e do Senhor Itamar dos Santos Ferreira – Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito, em razão da subsistência das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao disposto no art. 65, Inciso II, “d”, da Lei n. 8.666, 1993, ao conceder o reajuste tarifário, sem que o Consórcio Vale do Guaporé tenha apresentado em seu requerimento as razões ensejadoras do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 139/PGM/2003;

b) Descumprimento ao disposto nos arts. 60, caput, 61, Parágrafo único, 62, primeira parte do caput, c/c do art. 65 caput, Inciso II, “d”, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por ausência de instrumento legal adequado para alterar os termos do contrato, de estudos técnicos, de publicidade, de parâmetros para quantificar e qualificar, impedindo, com isso, o controle e a fiscalização da avença estabelecida nos Termos de Compromisso firmados em 30 de dezembro de 2010, por não ter sido adequadamente formalizado, apresentando lacunas formais;

c) Violação ao que dispõe o art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, ante a ausência de quantificação e valoração das obras e serviços no Termo de compromisso, fato impeditivo do exercício de controle quanto ao cumprimento dos limites acrescidos ou suprimidos;

d) Infringência do art. 11, caput, da Lei Federal n. 8.987, de 1995, por não ter sido considerado no cálculo tarifário os valores auferidos a título de receitas complementares ou acessórias, prevista no Contrato n. 139/PGM/2003;

e) Descumprimento ao disposto no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987, de 1995 c/c art. 65, § 5º da Lei n. 8.666, de 1993, por não ter evidenciado a existência de impacto sobre o valor da tarifa decorrente da isenção do IPVA prevista no art. 6º, Inciso V da Lei Estadual n. 950, de 2000;

f) Inobservância ao que determina o art. 9º c/c o art. 18, Incisos VIII e IX c/c o art. 23, Inciso IV da Lei n. 8.987, de 1995, por não prever critérios de reajuste e revisão da tarifa, com indicadores, fórmulas e parâmetros a ser utilizados ao longo da vigência do contrato, tanto no ato convocatório (edital e anexos) quanto no contrato;

g) Vulneração ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, ante a ausência nas normas editalícias contendo orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os custos, a ausência de critérios e procedimentos necessários para o reajuste e a revisão das tarifas, que deveriam ter sido observadas no momento da licitação;

h) Descumprimento da cláusula terceira do Contrato n. 139/PGM/2003, subitem 3.1.5, por expedir Decreto Municipal n. 11.985, de 2011, que fixou o valor da tarifa em R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos), com a assunção de novas obrigações decorrentes do Termo de Compromisso, sem a adequada realização de estudos com índices técnicos e critérios objetivos visando subsidiar e elaborar a ‘planilha tarifária’;

i) Violação ao art. 19, Inciso IX do Decreto Municipal n. 6.633, de 1998 c/c Inciso VIII do art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 78, de 1998, relativamente a ausência de bases técnicas adequadas para estabelecer os parâmetros e os índices da planilha de custo;

j) Inobservância ao disposto no art. 20 do Decreto Municipal n. 6.633, de 1998, por ter aprovado a retirada e entrada de sócios da empresa Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda., sem a observância quanto à vida progressa dos novos admitidos;

k) Descumprimento da cláusula décima primeira, item 11, subitem 11.2, alínea “c” do Contrato n. 139/PGM/2003, haja vista que a alteração do termo de constituição do consórcio, às fls. ns. 452 a 453, de 1º de setembro de 2005, constitui-se em data anterior à autorização expressa do Poder Concedente, por sua vez, ocorrida em 16 de novembro de 2005;

l) Infringência do art. 55, Inciso XIII, da Lei n. 8.666, 1993 c/c o art. 44 do Decreto Municipal n. 6.633, de 1998, c/c o item 6.4.3 do Edital de Concorrência n. 008/RO-CEL/PV/2003, em razão de não ter assegurada a manutenção das condições de habilitação assumidas pelas empresas, ao autorizar a retirada da empresa líder do consórcio;

m) Inobservância do termo contratual n. 139/PGM/2003, constante da cláusula segunda, item 2.1.1, do item 6.4.3, do Edital de Concorrência n. 008/RO-CEL/PV/2003 c/c o art. 44 do Decreto Municipal n. 6.633, de 1998, no que tange a manter veículos com idade individual maior que 10(dez) anos;

n) Violação do termo contratual n. 139/PGM/2003, constante da cláusula segunda, item 2.1.1, do Edital de Concorrência n. 008/ROCEL/PV/2003, constante do anexo 12, e art. 44 do Decreto Municipal n. 6.633, de 1998, em razão da manutenção de veículos com idade média que ultrapassa a idade média máxima acordada;

o) Descumprimento do art. 6º, § 1º da Lei n. 8.987, de 1995 c/c o artigo 37, caput da CF/88 (princípio da eficiência), por ausência de mecanismos de acompanhamento sistematizado e adequado da prestação de serviço referente às condições de regularidade;

p) Violação ao art. 19, Incisos III, X, XIII e XVII do Decreto Municipal n. 6.633, de 1998 c/c art. 1º, Inciso VIII, da Lei Complementar Municipal n. 78, de 1998, por ausência no dever de agir quanto à implementação de banco de dados que contemple registros de informações do sistema de transporte público de passageiros do município;

q) Inobservância da cláusula segunda, item 2.1.5, do Contrato de Concessão n. 139/PGM/2003 c/c art. 68 da Lei n. 8.666, de 1993, em face da não-existência de prepostos por parte da concessionária;

r) Infringência da cláusula terceira, item 3.1.2 do Contrato de Concessão n. 139/PGM/2003 c/c o art. 67, caput, e §1º da Lei n. 8.666, de 1993, ante a inexistência de Representante do Município de Porto Velho-RO, na qualidade de responsável para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;

s) Descumprimento do disposto no art. 19, Inciso XI, do Decreto Municipal n. 6.633, de 1998, por não manter registros das empresas que compõe o Consórcio, no âmbito do Poder Concedente;

t) Violação ao que dispõe o art. 19, Inciso XV, do Decreto Municipal n. 6.633, de 1998, por não realizar auditorias técnico-operacionais no Consórcio responsável pela execução da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano;

u) Infringência ao art. 48 do Decreto Municipal n. 6.633, de 1998 c/c o item 2.3.1, do Contrato de Concessão n. 139/PGM/2003, por não realizar registros dos veículos em operação, tampouco de suas características técnicas;

v) Descumprimento do item 14.2.3, do Contrato de Concessão n. 139/PGM/2003, por deixar de avaliar o desempenho do consórcio contratado, sobretudo no que diz respeito aos indicadores: índice de cumprimento de viagens e de frota; índice de penalidade e regularidade no pagamento de multas; avaliação geral do estado da frota; avaliação da condição econômico-financeira do Concessionário.

II – MULTAR, individualmente, por meio de sanção pecuniária, o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO, e o Senhor Itamar dos Santos Ferreira – Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito, no importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com substrato jurídico no disposto no art. 55, Inciso II, da Lei

Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 103, II, do RITCE-RO, para cada uma das irregularidades apontadas no item anterior;

III – FIXAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados a partir da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO., para que os agentes alinhados no item anterior procedam ao recolhimento das multas aplicadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo, os jurisdicionados, no mesmo prazo prefixado, comprovarem a respectiva quitação junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

IV - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado deste Acórdão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do quantum debeat fixados no item II deste Decisum pelos responsáveis, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial das multas imputadas, conforme preceito normativo inserido no art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

V – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCER, na forma do art. 22 da LC n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, ao o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO, e o Senhor Itamar dos Santos Ferreira – Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito;

VI – ENCAMINAR CÓPIA deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, apresentado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado, o Dr. Airton Pedro Marin Filho, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, tome as providências que entender cabíveis;

VII – PUBLIQUE-SE; e

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA(Relator) e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00579/17

PROCESSO N.: 4.183/2016-TCE/RO.

UNIDADE: Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho-RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Análise dos Subsídios dos Vereadores de Porto Velho-RO, para a Legislatura de 2017 a 2020.
RESPONSÁVEL: - Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, CPF n. 903.993.312-04, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária – 2ª Câmara – de 12 de julho de 2017.
GRUPO: II

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. PORTO VELHO-RO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DO ANO DE 2017.

1. Na espécie, considerou-se que a Resolução n. 605/CMPV/2016 e a Resolução n. 606/CMPV/2016, que fixaram os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, para a legislatura 2017/2020, ENCONTRAM-SE CONSENTÂNEAS com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais, relativos aos primados da anterioridade (art. 29, inc. VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, inc. XII, CF), todavia o subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores (art. 1º, caput, Resolução n. 605/CMPV/2016 c/c art. 1º, caput, c/c art. 2º, caput, da Resolução n. 606/CMPV/2016) não atendeu aos limites dos subsídios dos Deputados Estaduais (art. 29, inc. VI, alínea “f”, CF), uma vez que ultrapassou os 75% dos subsídios desses Deputados;

2. Frisou-se que nos autos do Processo n. 4.229/2016-TCE/RO foi firmado o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37, c/c o § 4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, interprete-se no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal. Essa tese jurígena foi reafirmada nos autos do Processo n. 4.179/2016-TCE/RO, Processo 4.329/2016-TCE/RO, Processo n. 4.272/2016-TCE/RO e Processo 4.864/2016-TCE/RO.

3. Destacou-se que nos termos do Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno deste Colendo Tribunal de Contas, constam que os Agentes Políticos, o que se inclui os subsídios dos Vereadores, podem ser beneficiados pela Revisão Geral Anual, sendo que essa tese jurídica foi reafirmada nos autos do Processo n. 4.179/2016-TCE/RO, Processo 4.329/2016-TCE/RO, Processo n. 4.272/2016-TCE/RO e Processo 4.864/2016-TCE/RO.

4. Consignou-se que, para preservação da segurança jurídica, da boa-fé e da presunção de legitimidade, é possível determinar ao Chefe do Poder Legislativo para que promova a alteração da resolução com vistas a adequar o valor dos subsídios (art. 29, VI, “f” da CF), não lhes sendo exigíveis as devoluções das importâncias recebidas, mediante respaldo em norma elaborada com observação ao que era legal.

5. Determinações. Apensamento aos autos da prestação de contas anual do Município de Porto Velho-RO, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – Análise dos Subsídios dos Vereadores de Porto Velho para a Legislatura de 2017 a 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR que a Resolução n. 605/CMPV/2016 e a Resolução n. 606/CMPV/2016, que fixaram os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, para a legislatura 2017/2020, ENCONTRAM-

SE CONSENTÂNEAS com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais, relativos aos primados da anterioridade (art. 29, inc. VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, inc. XII, CF), todavia o subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores (art. 1º, caput, Resolução n. 605/CMPV/2016 c/c art. 1º, caput, c/c art. 2º, caput, da Resolução n. 606/CMPV/2016) não atendeu aos limites dos subsídios dos Deputados Estaduais (art. 29, inc. VI, alínea “f”, CF), uma vez que ultrapassou os 75% dos subsídios desses Deputados;

II – DETERMINAR ao Ordenador de Despesa, para que promova a alteração da Resolução n. 606/CMPV/2016, com vistas a adequar o valor do subsídio do Vereador-Presidente ao limite previsto no art. 29, inc. VI, alínea “f”, da Constituição Federal, devendo comprovar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, enviando cópia da Resolução que adequou o valor ao patamar constitucional; dispensando a adoção de providências para devolução da importância recebida pelo Vereador-Presidente até a ciência desta Decisão, com base na segurança jurídica, boa-fé e presunção de legitimidade, pois os valores foram pagos com fundamento em entendimento vigente desta Colenda Corte de Contas, consubstanciado no Parecer Prévio n. 09/2010;

III – DETERMINAR ao Ordenador de Despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

VI – DETERMINAR o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

a) art. 29, inc. VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5% - cinco por cento) em relação à receita do Município;

b) art. 29-A, inc. I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite 70% (setenta por cento) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal; e

d) art. 20, inc. III, alínea “a”, c/c art. 18 e art. 2º, inc. V, todos da Lei Complementar n. 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

V – DAR CIÊNCIA, via ofício, desta Decisão aos interessados abaixo colacionados:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, CPF n. 903.993.312-04, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho-RO;

b) Ministério Público de Contas (MPC/RO); e

c) Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE).

VI – PUBLICAR, na forma regimental; e

VII – CUMPRAR-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES

DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator Conselheiro

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00581/17

PROCESSO: 00830/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Petição.
ASSUNTO: Direito de Petição com Pedido de Tutela Provisória.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
ADVOGADOS: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB N. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB N. 2479, Jônatas Rocha Sousa - OAB N. 7819, Débora Pantoja Bastos - OAB N. 7217.
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 12 de julho de 2017.

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. ILEGALIDADE NA PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL. NÃO CONVERSÃO DE FISCALIZAÇÃO EM TCE. EXPEDIÇÃO DE DDR SEM AUTORIZAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA. NULIDADE ABSOLUTA. IMPUGNAÇÃO VIA DIREITO DE PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA.

1. O Direito de Petição se qualifica como remédio constitucional apto a impugnar ilegalidade ou abuso de poder praticados por órgãos do Estado, no âmbito dos atos administrativos de jurisdição.
2. Qualquer fiscalização-controle, levada a efeito pelo Tribunal de Contas, quer seja em Denúncia, Representação, Auditorias, Inspeções ou Fiscalização de Atos e Contratos, se identificar desfalques com repercussão de dano ao erário, deve ser convertida em Tomada de Contas Especial, por força da regra cogente prevista no art. 44 da LC n. 154/1996;
3. Somente após a prolação de Decisão Colegiada, consubstanciada na conversão de fiscalizações preliminares, em Tomada de Contas Especial, fica o Conselheiro-Relator autorizado a expedir Despacho de Definição de Responsabilidade – DDR, para mandar citar jurisdicionado apontado como responsável por suposto dano ao erário.
4. A expedição de DDR, no âmbito de Tomada de Contas Especial, sem que o nome do jurisdicionado tenha constado da Decisão Colegiada que converteu o feito em Tomada de Contas Especial, é nula de pleno direito, por violar a regra prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996.
5. A nulidade arguida em Direito de Petição, apontando como ilegalidade a inclusão de jurisdicionado no polo passivo de Tomada de Contas Especial, sem que o seu nome tenha feito parte de Tomada de Contas Especial, visto que não tinha nenhuma imputação a ele formulada, merece ser acolhida para anular o DDR, por violar a regra do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

6. Direito de Petição acolhido para anular o DDR, de fls. n. 805/807, expedido no Processo n. 0092/2013/TCE-RO, e determinar, por conseguinte, a inclusão do nome do Peticionante em nova conversão de TCE, a ser apreciada pelo Colegiado da Doutra 2ª Câmara desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Direito de Petição com Pedido de Tutela Provisória da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do presente Direito de Petição, uma vez que restam preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, visto que se agasalha, prima facie, à moldura constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, porquanto a presente documentação, registrada sob o Protocolo n. 2.837/2017-TCE/RO, ofertada pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico, CPF n. 360.312.672-68, Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, aponta, de forma objetiva, suposta ilegalidade consistente em questões de ordem pública, na expedição do Despacho de Definição de Responsabilidade – DDR de fls. n. 805/807, do Processo n. 92/2013/TCE-RO, uma vez que teria desatendido a norma do art. 44 da LC n. 154/1996;

II – ACOLHER PARCIALMENTE o Direito de Petição aforado nestes autos, para o fim de ANULAR o DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE – DDR n. 2/2016/GCWCSC, de fls. n. 805/807, expedido no Processo n. 0092/2013/TCE-RO, bem como todos os efeitos jurídicos dele decorrentes, que inseriu o Peticionante e mandou citá-lo, para apresentar resposta às imputações que lhe foram feitas naqueles autos, uma vez que resta provado que a norma do art. 44 da LC n. 154/1996 foi violada, dado que o DDR expedido não foi precedido da liturgia jurídica prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, isto é, a fiscalização-controle instaurada contra o Peticionante na fase preliminar não foi convertida em Tomada de Contas Especial, sendo tal violação matéria de ordem pública, que pode ser arguida e conhecida a qualquer tempo em grau de jurisdição, porque dela não decore Direito para o Estado;

III – MANTÉM-SE inalterada a Decisão n. 189/2014-2ª Câmara, às fls. n. 60/62, preservando-se a higidez dos efeitos jurídicos dela decorrentes para os demais jurisdicionados, cujos nomes foram consignados na aludida Decisão;

IV – DETERMINAR que a Secretária-Geral de Controle Externo, à sua autonomia funcional, ratifique ou não, ou adite ou não as imputações formuladas ao jurisdicionado-peticionante, de fls. n. 795/802, com vistas a submeter, novamente, o Processo n. 00093/2013, à regra do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, para o fim de converter ou não o processo em Tomada de Contas Especial;

V – CONFIRMAR a Medida Liminar, deferida às fls. n. 1/6, nestes autos, pelos seus próprios fundamentos e com reforço na fundamentação trazida no exame de mérito do presente Direito de Petição, tornando seus efeitos definitivos.

VI – DAR CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

a) Senhor jurisdicionado Sérgio Luiz Pacífico, CPF n. 360.312.672-68, Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, por intermédio dos seus causídicos, a saber: Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479; Drª. Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO n. 1.996; Drª. Débora Pantoja Bastos, OAB/RO n. 7.217; Dr. Jônatas Rocha Sousa, OAB/RO n. 7.819, na forma da lei; e

b) Ministério Público de Contas, via ofício, ex vi legis.

VII – PUBLICAR, na forma regimental;

VIII – JUNTAR;

IX – CUMPRIR;

X – REPRODUZIR esta Decisão no Processo n. 00092/2013/TCE-RO; e

XI – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que cumpra e adote as medidas consecutórias necessária à completude do ato processual ora praticado.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.752/17
INTERESSADO: Luana Monteiro Alcântara
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 183/17

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Pós-Graduação por meio de certificado, é de se conceder a Gratificação ao servidor. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos do requerimento subscrito pela servidora Luana Monteiro Alcântara, cadastro n. 540, Auditora de Controle Externo, objetivando a concessão de gratificação de incentivo à formação pela conclusão do curso de Pós-graduação "Lato Sensu", nível de especialização em Direito Civil e Processo Civil (fl. 3).

Instrui o seu pedido com o documento constante à fl. 3.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0172/2017-SEGESP (fl. 8), manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução n. 52/2008 (alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização.

Assim, considerando que a requerente é Auditora do Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de Pós-graduação "Lato Sensu", nível de especialização em Direito Civil e Processo Civil (fl. 3), cumpriu, portanto, os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

Dessa forma, não há óbice legal para que seja deferido em seu favor o pagamento da Gratificação de Incentivo à formação, no percentual de 5% sobre o seu vencimento básico.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação à servidora Luana Monteiro Alcântara, a partir da data do seu requerimento, ou seja, 20.7.2017.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

- a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;
- b) E, após os trâmites necessários, archive os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão ao servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.618/17

INTERESSADO: Francisco Vagner de Lima Honorato

ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 184/17

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Pós-Graduação por meio de certificado, é de se conceder a Gratificação ao servidor. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos do requerimento subscrito pelo servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, cadastro n. 540, Auditora de Controle Externo, objetivando a concessão de gratificação de incentivo à formação pela conclusão do curso de Pós-graduação, nível de especialização em Ciências Sociais Aplicadas (fl. 4).

Instruiu o seu pedido com o documento constante à fl. 4.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0159/2017-SEGESP (fl. 6), manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução n. 52/2008 (alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização.

Assim, considerando que a requerente é Auditor do Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de Pós-graduação, nível de

especialização em Ciências Sociais Aplicadas (fl. 4), cumpriu, portanto, os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

Dessa forma, não há óbice legal para que seja deferido em seu favor o pagamento da Gratificação de Incentivo à formação, no percentual de 5% sobre o seu vencimento básico.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação ao servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, a partir da data do seu requerimento, ou seja, 4.7.2017.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquite os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão ao servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02611/17

INTERESSADA: Leandro Serpa Pinheiro

ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 185/17

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. Em que pese o requerente ser beneficiário de plano de saúde, verificou-se não ser a titular do plano ou, ainda, que seja pago por seu cônjuge ou convivente.

4. Não cumprimento dos requisitos da Resolução n. 68/10-CSA/TCE-RO e Orientação Normativa 001/2016-TCE-RO.

5. Indeferimento da concessão do Auxílio-Saúde Condicionado.

6. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo servidor Leandro Serpa Pinheiro, matrícula n. 990697, Subdiretor de Processamento do Departamento do Pleno, lotado na Secretaria de Processamento e Julgamento, objetivando o recebimento de auxílio-saúde condicionado (fl. 3).

Instrui o seu pedido com os documentos constantes às fls. 4/7.

Em síntese, é o relatório.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), na instrução n. 160/2017-SEGESP, f. 10, opinou pelo indeferimento do pedido do interessado, porque não preenchidos os pressupostos legais.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

Decido.

Acerca do referido auxílio, o inciso II do artigo 1º da Lei estadual 1.644/06 definiu-o como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

A Resolução n. 68/10-CSA/TCE também regulamentou a sua concessão, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Ainda com a finalidade de regulamentar a concessão do auxílio saúde condicionado, sobreveio a Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, que no § 1º do art. 2º diz: "É possível a concessão do benefício quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do servidor".

Vê-se, portanto, que para haver a concessão do auxílio saúde condicionado nesta Corte de Contas impõe-se comprovar que a contratação do plano de saúde e/ou titularidade do plano sejam do servidor ou do cônjuge/companheiro.

Contudo, em análise ao caso concreto, observa-se que o servidor não comprovou o preenchimento total dos requisitos necessários ao deferimento do que foi pleiteado.

É que, em que pese ser beneficiário de plano de saúde (fl. 4), o titular do referido plano é a sua mãe Regina Marica Serpa Pinheiro (fls. 3/4), pessoa distinta ao que é permitido na Legislação vigente.

Diante do exposto, decido:

I – indeferir o pedido formulado pelo servidor Leandro Serpa Pinheiro para não lhe conceder o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado, por não preencher os requisitos exigidos pela Legislação desta Corte de Contas;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência para que:

a) Dê ciência desta decisão ao interessado.

IV- Após, encaminhar os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 2.422/2016
Interessado : Marli Rosa de Mendonça
Assunto : Progressão funcional

DM-GP-TC 188/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. De acordo com a Resolução n. 240/2017, o instituto da cedência não configura fato impeditivo do direito do servidor público à progressão funcional.

2. A ausência de avaliação de desempenho por inércia da Administração não pode ser imputada ao servidor público, motivo por que não se revela razoável negar-lhe o direito à progressão funcional também sob esse argumento.

2. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pela servidora Marli Rosa de Mendonça no que diz com o reconhecimento de direito relativo à progressão funcional.

Com efeito, a interessada divisou que não obteve o reconhecimento de direito à progressão funcional atinente aos períodos 1999/2001, 2001/2003 e 2005/2016, porque ora não fora avaliada, ora esteve/está cedida a outros poderes/órgãos públicos.

A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia que atua perante este Tribunal (PGE) opinou pelo indeferimento do pedido da interessada, firme na Lei Complementar estadual n. 307/2004 (art. 35 e segs.) e na Resolução n. 26/2005 (art. 10, IX, e art. 26), segundo as quais a cedência para o exercício de cargo em comissão nas esferas municipal, estadual, federal e distrital e a ausência de avaliação de desempenho constituem fatos impeditivos do direito da interessada.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

À luz do art. 36 da LC n. 307/2004, a promoção por merecimento ocorrerá mediante avaliação de desempenho, na forma da Resolução n. 26/2005.

A Resolução n. 26/2005 estabelecia expressamente que o exercício de cargo em comissão nas esferas municipal, estadual, federal e distrital constituía fato impeditivo do direito da interessada.

Sem embargo, com o advento da Resolução n. 240/2017, de 6.6.17, o aludido impedimento fora revogado.

Faz-se mister apontar que o Judiciário, em sede de controle concreto/difuso de constitucionalidade, já havia derrotado o art. 10, IX, da Resolução n. 26/2005, por vício material; são precedentes os processos ns. 0020965-56.2013.8.22.0001 e 0023321-24.2013.8.22.0001.

Demais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é remansosa, em sede de repercussão geral, inclusive – v. RE 631.880/CE –, no sentido de que o servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, com todos os seus direitos, incluindo, portanto, o pagamento das vantagens gerais concedidas àqueles que nele permaneceram no exercício de suas atividades; e este entendimento já fora aplicado por este Tribunal, a exemplo do processo administrativo n. 3.169/20016.

Nesse passo, em razão da manifesta incompatibilidade vertical do art. 10, IX, da Resolução n. 26/2005 em face da Constituição da República – notadamente, o princípio da isonomia –, este Tribunal entendeu por bem revogar a regra em debate.

Daí por que não há mais falar em fato impeditivo do direito da interessada à progressão funcional relativa ao período em que permaneceu cedida (2005/2016).

De outra parte, no que diz com o período de 1999/2003, no qual não fora realizada avaliação de desempenho, para efeito de progressão funcional, a omissão da Administração não pode ser imputada à interessada – não se extrai isso dos autos.

A avaliação consubstancia forma determinada para a prática do ato de progressão funcional, a teor da LC n. 307/2004.

Por conseguinte, a ausência de avaliação gera nulidade, cuja causa é atribuída à [inércia da] Administração.

Nesse passo, quando a lei prescreve determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa, conforme preceitua o art. 276 do Novo Código de Processo Civil (art. 243 do CPC/73).

Logo, o direito da interessada há ser reconhecido na hipótese, ainda que ao largo de avaliação.

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido da interessada, de modo a reconhecer o direito à progressão funcional relativa aos períodos de 1999/2003 e 2005/2016, na forma da LC n. 307/2004 e da Resolução n. 26/2005, alterada pela Resolução n. 240/2017, com efeito a partir do pedido por ela formulado; e

II. à Assistência Administrativa, para que dê ciência do teor desta decisão à interessada e, ao depois, remeta o feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que a cumpra, de modo a promover a incorporação do valor concernente à progressão funcional na remuneração da interessada, quantificar o valor devido sob o rótulo de retroativo [à data do pedido] e pagá-la, arquivando este processo posteriormente.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2016.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 2.670/2017
Interessado : Maria Eirilúcia Soares Ferreira Rendeiro
Assunto : Licença sem vencimento

DM-GP-TC 187/17

ADMINISTRATIVO. LICENÇA SEM VENCIMENTO. INTERESSE DO SERVIDOR.

1. À luz do art. 128 da LC n. 68/92, o servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares, conforme dispuser o regulamento, e terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, respeitado o interesse da administração.

2. Servidora pública estável.

3. Ausência de prejuízo para o TCE/RO.

4. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pela servidora Maria Eirilúcia Soares Ferreira Rendeiro, cadastro n. 72, f. 2, com o objetivo de obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular pelo prazo de até três anos, a teor do art. 128 da Lei Complementar estadual (LC) n. 68/92.

Com efeito, a interessada trouxe a lume autorização/anuência de seu chefe imediato e do Secretário-Geral de Controle Externo, fls. 2 e 6.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), na instrução n. 165/2017, certificou que a interessada é servidora estável deste Tribunal, f. 11.

A Procuradoria-Geral do Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) não fora ouvida, porque não há dúvida na hipótese.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Defiro; explico.

À luz do art. 128 da LC n. 68/92, o servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares, conforme dispuser o regulamento, e terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, respeitado o interesse da administração.

Pois bem.

A interessada é servidora estável, conforme certificou a SEGESP.

O interesse da administração não será prejudicado, conforme afirmaram o chefe imediato e o Secretário-Geral de Controle Externo, fls. 2 e 6.

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido da interessada e autorizo que usufrua licença sem vencimento, com suporte no art. 128 da LC n. 68/92;

II. remeta-se o feito à Secretaria-Geral de Administração, para que dê ciência do teor desta decisão à interessada, advertindo-a (a) de que deverá permanecer em serviço até a data da publicação desta decisão, (b) de que não poderá, no âmbito da Administração Pública Direta estadual/municipal, ser contratada a qualquer título, (c) de que pode desistir da licença a qualquer tempo, (d) de que ficará caracterizado abandono de cargo se não retornar ao serviço trinta dias após o término da licença, (e) de que, por interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, após devidamente notificada, devendo, nesta hipótese, apresentar-se no serviço no prazo de quinze dias, contado a partir da notificação, conforme preceituam os arts. 128, 129 e 130 da LC n. 68/92; e

III. após a notificação da servidora e registro em sua ficha funcional, deverá a SGA arquivar este processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2017.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 2.491/2017

Interessado : Laiana Freire Neves de Aguiar

Assunto : Indenização de licença-prêmio

DM-GP-TC 186/17

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. É assegurada a conversão de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade da Administração Pública em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

2. Precedentes.

3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pela servidora Laiana Freire Neves de Aguiar, cadastro n. 419, f. 1, no que diz com a indenização de três meses relativos à licença-prêmio, uma vez que, por imperiosa necessidade, a sua permanência no serviço revela-se medida que se impõe, conforme divisou seu chefe imediato, f. 2v.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) certificou que a interessada possui três meses de descanso relativo à licença-prêmio, f. 12.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Defiro; explico.

À luz do art. 109 da LC n. 859/16, observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos e não gozados dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença-prêmio (...).

Demais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme – inclusive em sede de repercussão geral, a exemplo do ARE 721.001-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes – no sentido de que é assegurada a conversão de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade da Administração Pública em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

São precedentes ARE 726.491-AgR/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 9.12.2013, ARE 734.132 AgR/BA, rel. Min. Rosa Weber, DJ 8.11.2013, ARE 718.547-AgR/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.8.2013.

Nesse caminho, para além do permissivo legal, a jurisprudência pátria admite a possibilidade de conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, tais como a licença-prêmio, quando os servidores [ativos e inativos] não puderem deles usufruir, sob pena de caracterizar o enriquecimento da Administração.

Pois bem.

A interessada possui direito à licença-prêmio (três meses), cf. certificou a SEGESP, f. 12.

Sem embargo, o exercício do direito em debate - três meses de descanso, cf. pedido da interessada - revela-se inviável, consoante destacou seu chefe imediato, f. 2v, em prestígio à continuidade do serviço público.

Demais disso, cf. também certificou a SEGESP, não extraio dos autos impedimento para a concessão de licença-prêmio na forma do art. 125 da LC n. 68/92, segundo o qual não se concederá a aludida licença ao servidor que, no período aquisitivo sofrer penalidade disciplinar de suspensão, afastar-se do cargo em virtude de licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, licença para tratar de interesses particulares, condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva e afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido da interessada e autorizo a indenização do direito à licença-prêmio, cf. demonstrativo, f. 11, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, haja vista que por imperiosa necessidade do serviço a permanência do interessado é condição para a continuidade do serviço público;

II. remeta-se o feito à Secretaria-Geral de Administração, para que promova a indenização em comento, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, cientifique o interessado e, posteriormente, archive o feito; e

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2017.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2.221/17

INTERESSADO: Rayanne Cristina Oliveira da Silva Araújo

ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 182/17

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Exoneração a pedido. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias a então servidora Rayanne Cristina Oliveira da Silva Araújo, matrícula n. 990705, tendo em vista seu pedido de exoneração (fl. 2), exonerado em 19.5.2017, por meio da Portaria n. 409, de 30.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1.402, ano VII, de 1.6.2017.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (fl. 6) e da Biblioteca (fl. 8) acerca da regular situação do interessado perante esta Corte de Contas.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0130/2017-SEGESP (fls. 12/13), concluiu "considerando não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente ao saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 2.653,46 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos),

constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pelo Divisão de Folha de Pagamento à fl. 11”.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 298/2017/CAAD, fl. 19, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

Considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório. Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

O servidor foi exonerado, a pedido, conforme a Portaria n. 409, de 30.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1.402, ano VII, de 1.6.2017 (fl. 9).

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que a ex-servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl.11, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (Instrução n. 0130/2017-SEGESP, fls. 12/13).

Constata-se apenas a pendência do servidor quanto à devolução do crachá de identificação, devendo a Secretaria de Gestão de Pessoas adotar as providências necessárias à regularização.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas a Rayanne Cristina Oliveira da Silva Araújo, conforme demonstrativo de fl. 11, desde que certificado pelo setor competente a devolução do crachá pelo então servidor.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

- a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;
- b) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que:

- a) Dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.820/17

INTERESSADO : José Luiz do Nascimento
ASSUNTO : Programa de Aposentadoria Incentivada

DM-GP-TC 189/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PREVISÃO LEGAL.

1. À luz da LC n. 859/16, os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, poderão aderir ao programa de aposentadoria incentivada.

2. Declarado agora tão somente o preenchimento dos requisitos para adesão ao programa, é de se autorizá-la.

3. A despeito disso, o pagamento da indenização correspondente só será aperfeiçoado quando deferida a aposentação do interessado e publicado o ato correlato na imprensa oficial.

Trata-se de pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada, levado a efeito pelo servidor José Luiz do Nascimento, cadastro n. 94, em 21 de junho de 2016.

Com efeito, o interessado trouxe a lume um sem-número de documentos com o objetivo de demonstrar que cumpre os requisitos para que adira ao programa de aposentadoria incentivada que irrompeu da Lei Complementar estadual (LC) n. 859/2016 e regulamentado pela Resolução n. 205/2016.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) divisou que o interessado de fato preenche os requisitos para aposentadoria incentivada e que aderiu ao programa dentro do prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016, bem assim declarou preencher os pressupostos da aposentadoria voluntária (Instrução n. 174/2017-SEGESP, fls. 14/16).

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A LC n. 859/16 instituiu o programa de aposentadoria incentivada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, segundo o qual poderão aderir a ele os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Pois bem.

A uma, o interessado aderiu ao programa de aposentadoria incentivada no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016; o que, por conseguinte, autoriza o pagamento da indenização à vista, consoante inteligência do art. 2º, § 1º, VI, a, da aludida Resolução.

A duas, o interessado declarou que preenche os requisitos relativos à aposentadoria voluntária – não da compulsória –, a teor do § 1º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A três, o interessado fez prova de que não responde a processo administrativo e/ou judicial, na forma do §3º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A quatro, o interessado indicou a regra de aposentação que lhe é mais favorável, qual seja, o art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

De resto, a SEGESP indicou a metodologia para o cálculo do valor da indenização em referência à sua remuneração e conforme inteligência da Resolução n. 205/2016; o que há de ser revisitado quando do efetivo pagamento.

À vista disso, decido:

I. Autorizo a adesão do servidor José Luiz do Nascimento ao programa de aposentadoria incentivada, porque restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos lançados na Resolução n. 205/2016; e

II. Autorizo o pagamento à vista da indenização prevista no art. 2º, § 1º, VI, a, da Resolução n. 205/2016, desde que, para além de comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, seja deferida a aposentadoria do interessado e seja o correspondente ato publicado;

III. Remeta-se o feito à Secretaria-Geral de Administração, para que adote as medidas pertinentes.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2704/17
INTERESSADO: Antônio João Pedroza
ASSUNTO: Auxílio-Saúde Condicionado

DM-GP-TC 190/17

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. SERVIDOR CEDIDO. AUTORIZAÇÃO.

1. Comprovando o servidor ser beneficiário de plano de saúde, é de se conceder o auxílio a partir da data de seu requerimento, direito estendido aos servidores cedidos ao Tribunal de Contas, nos termos da LC n. 859/2016.

2. Pedido deferido.

3. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo de requerimento subscrito pelo servidor Antônio João Pedroza, cadastro n. 990547, assistente de segurança, cedido a este Tribunal, objetivando o recebimento de auxílio-saúde condicionado, f. 02.

Instrui o seu pedido com os documentos constantes à f. 3.

Instada a manifestar-se, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), por meio da Instrução n. 166/2017, informou que, não obstante o servidor

ser cedido a esta Corte, faz jus ao benefício em questão, nos termos da Resolução n. 068/2010/TCE e LC n. 859/2016.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO .

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão almejada pelo servidor Antônio João Pedroza consiste em perceber desta Corte pagamento referente ao auxílio saúde condicionado.

O direito requerido decorre das disposições contidas no art. 1º da Lei n. 1644/06, que autorizou ao Presidente desta Corte implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 683, de 20.07.2016, publicada na DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.07.2016.

No caso dos autos, o servidor comprova a aquisição do plano de saúde, cf. documento de f. 3, cumprindo, portanto, o requisito para a concessão do benefício.

A peculiaridade do caso reside no fato de tratar-se de servidor cedido a esta Corte, o que, em consonância com a legislação, não é causa de impedimento ao pagamento, pois a LC n. 859, de 18/02/2016, autoriza o Tribunal de Contas a pagar os mesmos auxílios assegurados aos servidores a outros agentes de quaisquer das esferas de governo que estiverem cedidos à Corte.

Nada obstante, o servidor não apresentou declaração fornecida pelo órgão de origem de que não recebe pagamento de idêntico benefício pelo Executivo estadual, nos termos exigidos pelo art. 7º da Lei n. 1644/2006.

Diante disso, desde que comprovado que o requerente não recebe o benefício em debate do órgão cedente, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Antônio João Pedroza para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado a partir da data de seu requerimento, qual seja, 19.7.2017;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo; e

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 618, 28 de julho de 2017.

Institui comissão multissetorial com a finalidade de realizar levantamentos, estudos e pesquisas técnico-jurídicos com vistas a propor a adoção de solução de tecnologia da informação objetivando alavancar a automação e a modernização da Secretaria de Gestão de Pessoas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996;

CONSIDERANDO o disposto no Objetivo n. 12 do Plano Estratégico do período de 2016/2020, que estabelece a necessidade de "Fortalecer a estrutura tecnológica e a gestão da informação do Tribunal";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, inciso XVIII, da Resolução n. 69/2010, que estabelece que a Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas na "prestação de serviços de pessoal, buscará a constante automação dos processos de trabalho";

CONSIDERANDO as recomendações feitas pela Fundação Dom Cabral, relativas à adoção de sistemas informatizados de gestão e avaliação de desempenho individual e institucional e de gerenciamento de informações de pessoal adequados ao dimensionamento da força de trabalho (Relatórios de Diagnóstico situacional do ambiente interno, Redimensionamento da Força de Trabalho); e

CONSIDERANDO a recomendação feita pela Fundação Dom Cabral com a finalidade de reestruturar a Secretaria de Gestão de Pessoas, para que as atribuições estratégicas de gestão de pessoas possam ser assumidas (Relatório de Mapeamento de Macroprocessos e Processos de Trabalho);

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, matrícula n. 370, ocupante do cargo em comissão de Secretária de Gestão de Pessoas, WALESKA YONE YAMAKAWA ZAVATTI CAMPOS, Analista de Controle Externo, matrícula n. 990737, da Secretaria de Gestão de Pessoas, MARCELO DE ARAÚJO RECH, Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação matrícula n. 990356, ÉRICA PINHEIRO DIAS, Coordenadora de Sistemas de Informação matrícula n. 990294, ALEX SANDRO DE AMORIM, Agente Administrativo, matrícula n. 338, ocupante do cargo em comissão de

Assessor Técnico, da Secretaria Geral de Administração, PAULO RIBEIRO DE LACERDA, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 183, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, LARISSA GOMES LOURENÇO, Agente Administrativo, matrícula n. 359, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, da Comissão de Gestão de Pessoas por Competências, e FERNANDO SOARES GARCIA, Chefe de Gabinete da Presidência, matrícula n. 990300, do Gabinete da Presidência, para, sob a presidência da primeira, compor Comissão Multissetorial visando alavancar a automação e modernização da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º A Comissão deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de Projeto de Automação e Modernização da Secretaria de Gestão de Pessoas, contemplando, dentre outras ações, audiências públicas, benchmarking, estudos e análises técnico-jurídicas a serem realizadas, assim como cronograma de execução com prazo final de conclusão dos trabalhos e de entrega de relatório com alternativas de soluções de tecnologia da informação a ser encaminhado à Presidência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 595, 24 de julho de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Requerimento 30.6.2017, protocolado sob n. 08348/17,

Resolve:

Art. 1º Declarar a VACÂNCIA do Cargo de Técnico de Controle Externo, código TC/AIC- 302, nível I, Referência "B", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor JOÃO BATISTA SALES DOS REIS, cadastro n. 410, nos termos do artigo 40, inciso V da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30.6.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 596, 24 de julho de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Requerimento de 30.6.2017, protocolado sob n. 08352/17,

Resolve:

Art. 1º Declarar a VACÂNCIA do Cargo de Agente Administrativo, código TC/ATA-401, nível I, Referência "C", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pela servidora LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO, cadastro n. 387, nos termos do artigo 40, inciso V da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30.6.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

ERRATA

Portaria nº. 83 de 07 de julho de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 02511/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento à servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, COORDENADORA DO ESCRITÓRIO DE PROJETOS DO TCERO, cadastro nº 432, na quantia de R\$ R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.36	200,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.47	300,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 06/07 a 04/09/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta da Escola de Projetos do TCE-RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06/07/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

ERRATA

Portaria nº. 79 de 21 de junho de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012,

publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00015/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SEVERINO MARTINS DA CRUZ, MOTORISTA, cadastro nº 203, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18 a 28/6/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4777 (OHV-5241), tomo 18.025, que será utilizado para conduzir o servidor Demétrius Chaves Levino, Mat. 505, para realizar auditoria operacional nos municípios de Machadinho do Oeste, Jaru e Guajará-Mirim, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/6/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2604/2017
Concessão: 183/2017
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida:Assembléia Geral e Reunião da Diretoria do Instituto Rui Barbosa - IRB, bem como participar do Encontro Nacional do IRB - Região Centro-Oeste.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 02/08/2017 - 04/08/2017
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:2604/2017
Concessão: 183/2017
Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR
Atividade a ser desenvolvida:Assembléia Geral e Reunião da Diretoria do Instituto Rui Barbosa - IRB, bem como participar do Encontro Nacional do IRB - Região Centro-Oeste.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 02/08/2017 - 04/08/2017
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:2772/2017
Concessão: 182/2017

Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
 Atividade a ser desenvolvida: Solenidade de assinatura do Convênio que será firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral - TSE e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 07/08/2017 - 09/08/2017
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:2772/2017
 Concessão: 182/2017
 Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR
 Atividade a ser desenvolvida: Solenidade de assinatura do Convênio que será firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral - TSE e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 07/08/2017 - 09/08/2017
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:2806/2017
 Concessão: 181/2017
 Nome: ALBANO JOSE CAYE
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Dar cumprimento aos Mandados de Audiência 0185, 0186, 0187 e 0188/DP-SPJ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Distrito de Tribunfo (Candeias do Jamari) - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 24/07/2017 - 24/07/2017
 Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:2804/2017
 Concessão: 180/2017
 Nome: MAIZA MENEGUELLI
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade nas Prefeituras Municipais de Alvorada do Oeste e Castanheiras - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Alvorada do Oeste e Castanheiras - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 30/07/2017 - 05/08/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:2804/2017
 Concessão: 180/2017
 Nome: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade nas Prefeituras Municipais de Alvorada do Oeste e Castanheiras - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Alvorada do Oeste e Castanheiras - RO.
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 30/07/2017 - 05/08/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:2804/2017
 Concessão: 180/2017
 Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade nas Prefeituras Municipais de Alvorada do Oeste e Castanheiras - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Alvorada do Oeste e Castanheiras - RO.
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 30/07/2017 - 05/08/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:2805/2017
 Concessão: 179/2017
 Nome: SANTA SPAGNOL
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade nas Prefeituras Municipais de Teixeiraópolis e Urupá - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Teixeiraópolis e Urupá - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 30/07/2017 - 05/08/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:2805/2017
 Concessão: 179/2017
 Nome: GUSTAVO PEREIRA LANIS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade nas Prefeituras Municipais de Teixeiraópolis e Urupá - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Teixeiraópolis e Urupá - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 30/07/2017 - 05/08/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:2805/2017
 Concessão: 179/2017
 Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de Conformidade nas Prefeituras Municipais de Teixeiraópolis e Urupá - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Teixeiraópolis e Urupá - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 30/07/2017 - 05/08/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:2765/2017
 Concessão: 178/2017
 Nome: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião técnica afim de tratar da Análise da Gestão, Custos e Tecnologia do Sistema Prisional (Produto 2), promovida pelo Instituto Serzedello Corrêa - ISC/TCU.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 30/07/2017 - 04/08/2017
 Quantidade das diárias: 6,0000

Processo:2765/2017
 Concessão: 178/2017
 Nome: FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Reunião técnica afim de tratar da Análise da Gestão, Custos e Tecnologia do Sistema Prisional (Produto 2), promovida pelo Instituto Serzedello Corrêa - ISC/TCU.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 30/07/2017 - 04/08/2017
 Quantidade das diárias: 6,0000

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 17/2017/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 1928/2017.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, Caput do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa EDITORA PLENUM LTDA, CNPJ n. 00.188.874/0001-14 para o fornecimento de assinatura do periódico Juris Plenum Ouro, contemplando Revista (impressa com atualização bimestral, DVD - atualização bimestral), Website e Boletim diário, visando atender a Biblioteca desta Corte de Contas, no valor total de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais).

A despesa correrá pela Ação Programática 01.122.1220.2977 - Gerir as Atividades da Escola de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 0098/2017.

Porto Velho, 13 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 2520/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada o Secretaria de Gestão de pessoas – SEGESP/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 15/08/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de cobertura securitária para os estagiários deste Tribunal de Contas, com vigência inicial de 12 (doze) meses, prorrogáveis se convenientes para Administração, conforme quantidades, condições e especificações minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 15.132,96 (quinze mil cento e trinta e dois reais e noventa e seis centavos).

Porto Velho - RO, 28 julho de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2017/TCE-RO

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 2347/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 14/08/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de materiais para copa e cozinha, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 75.808,80 (setenta mil oitocentos e oito reais e oitenta centavos).

Porto Velho - RO, 28 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Extraordinária - 0012/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 03/08/2017, após a Sessão Ordinária do Pleno, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo-e n. 02592/17 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Instrução Normativa ? Revogação da Instrução Normativa n. 001/99-TCE/RO;
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 02593/17 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Instrução Normativa ? Diretriz 30 da Resolução 005/2014-ATRICON

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

3 - Processo n. 01368/17 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre a padronização das decisões colegiadas.

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo n. 02401/17 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Instrução Normativa "Implementação e adequação de estrutura de controles administrativos da Ordem Cronológica de Pagamentos.

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

5 - Processo-e n. 02470/17 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução "Manual de Auditoria em Tecnologia da Informação"

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

6 - Processo-e n. 02495/17 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução ?Termo de Ajustamento de Gestão - TAG".

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

7 - Processo n. 02343/17 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da alínea "h", do inciso IV, artigo 13 da Instrução Normativa n. 52/2017

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Porto Velho, 28 de julho de 2017.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia